



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900935/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.344 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O saldo credor do IPI apurado ao final do trimestre deve se manter na escrita fiscal nos períodos de apuração do imposto posteriores ao de referência até aquele imediatamente anterior ao da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 01-9.031 - 3.Turma da DRJ/BEL (fls 255 e seguintes):

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2011/700, de 7 de novembro de 2011, exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, das fls. 31 a 35, que indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 02719.52472.201107.1.1.013285, no valor de R\$ 742.283,79, relativo ao 3º trimestre de 2006, transmitido em 20/11/2007, haja vista a inexistência de direito creditório, uma vez que a interessada não preencheu a “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, quando deveria ter prestado a informação de que havia transmitido no mesmo mês, pedido de ressarcimento de valor ainda não estornado no Livro Registro de Apuração do IPI, e não homologou a compensação do débito declarado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 11906.09789.281107.1.3.011982, àquele vinculada.

A interessada tomou ciência da decisão em 8 de junho de 2012 (AR à fl. 41), protocolizando em 10 de julho de 2012 (fl. 42), tempestivamente, sua inconformidade, firmada por advogados credenciados pelo documento da fl. 85, cujas razões, expendidas nas fls. 46 a 84, são sintetizadas a seguir.

Diz que apesar da verificação manual dos PER/DCOMP exigir que a administração tributária analise os documentos por ordem cronológica de apuração (trimestres), tal ordem não foi atendida, o que resultou em indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação da compensação.

Alega que se a administração tributária tivesse observado o conteúdo do art. 147 e dos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN e o art. 252 do RIR, apesar de indeferido parcialmente os pedidos de ressarcimento, deveria homologar a integralidade das compensações, uma vez que o valor do crédito reconhecido é superior ao montante dos débitos compensados. Nesse viés refuta que se alegue que este processo se refere somente ao pedido de ressarcimento objeto do PER 27867.82997.201107.1.1.018179 (sic) e declaração de compensação objeto da DCOMP nº 41835.72259.281107.1.3.016089 (sic), vez que a autoridade preparadora verificou conjuntamente os PER/DCOMP, bem como o r. despacho motivou sua decisão e apreciou a matéria sob a perspectiva conjunta de todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação que enumera. Aduz que desse modo, considerando que a totalidade do reconhecimento do crédito passível de ressarcimento é superior ao montante dos débitos objeto de compensação, o despacho decisório insta ser reformado para seja homologada a integralidade das compensações.

Registra que somente houve indeferimento do pedido de ressarcimento devido ao não preenchimento no PER/DCOMP da “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, ou seja por mero erro de declaração, o que, por si só, não é justa causa para negar o pedido. Isso porque deveria a auditoria fiscal ter revisto de ofício as declarações da manifestante, nos termos dos arts. 147, § 2º, 149 e 150, §§ 2º e 3º, do CTN, e em atenção ao que dispõe a Lei nº 9.784, de 1999. Ademais, reprise, que se a análise dos PER/DCOMP pela autoridade fiscal seguisse a ordem cronológica de apuração (trimestre anterior e, na sequência, trimestre posterior), com revisão de ofício das declarações, especialmente com preenchimento da “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente” e ajustes do estorno já realizado, os pedidos de ressarcimento seriam integralmente deferidos com homologação da correspondente compensação, conforme ilustra.

Afirma que a indigitada ficha somente deve ser preenchida se a origem do crédito for do mesmo trimestre de outro PER/DCOMP já transmitido, isto porque afetará o crédito do trimestre correspondente, sendo nulo e improcedente o despacho decisório por se pautar em obrigação indevida e ilegítima. Aduz que o entendimento adotado pela administração tributária de que a ficha em tela deve ser preenchida dentro o mês que está sendo transmitido o pedido de ressarcimento para que haja diminuição do crédito reconhecido anteriormente na apuração do saldo a ressarcir de outro trimestre, leva a entender, por conseguinte, que há acumulação de saldos, o que acompanha o raciocínio do art. 195 do RIPI, de 2002. Entendendose que há cumulação de saldos, a verificação manual dos PER/DCOMP somente será correta se analisados os documentos por ordem cronológica de apuração, uma vez que, dentro desta ótica, haverá transferência de saldo de um período anterior para o posterior. Afirma que essa foi a sistemática em que se pautou a decisão recorrida.

Prossegue afirmando que com isso, a composição do cálculo do crédito passível de ressarcimento deve observar o estorno já realizado (do crédito do pedido de ressarcimento anterior deverá ser deduzido o resultado da diminuição do estorno realizado e daquele que deveria ser realizado), bem como o crédito anteriormente reconhecido (conforme fez a decisão impugnada), tudo em ordem cronológica, como demonstra.

Aduz que mesmo dentro da sistemática adotada pela fiscalização, inferese que a totalidade do crédito passível de ressarcimento é superior ao montante das compensações declaradas, levando à reforma do r. despacho decisório para homologação dessas e o reconhecimento integral do crédito.

Alega que a decisão combatida foi proferida com preterição do direito de defesa, vez que não permitiu a retificação dos PER/DCOMP. Prossegue, alegando, que da análise do despacho decisório não foi possível extrair a verificação por autoridade administrativa nos termos do art. 142 do CTN, o que levaria à constatação da legitimidade do crédito e da compensação

declarada. Diz que a decisão deveria observar o princípio da primazia da realidade dos fatos. Afirma que apesar destas circunstâncias, tais procedimentos não foram observados pela decisão, pelo que deve ser decretada sua nulidade e improcedência.

Prossegue afirmando que não pretende se eximir do cumprimento de suas obrigações, sejam elas principais ou acessórias, mas não pode concordar com a exigência que extrapola os limites do razoável, pois a simples discussão sobre cumprimento de normas acessórias, quanto à exata forma de seu cumprimento, não implica em pagamento de tributo em dobro e indeferimento de ressarcimento, sob pena de confisco, cuja vedação, inclusive alcançando as penalidades, é preceito constitucional.

Ao final requer o reconhecimento da manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, dandolhe provimento para o fim de reconhecer a legitimidade e integralidade dos créditos e a homologação da compensação. Requer, ainda, a realização de diligência ou perícia, cujo quesito básico será esclarecer sobre a existência de crédito e erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fl. 255):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O saldo credor do IPI apurado ao final do trimestre deve se manter na escrita fiscal nos períodos de apuração do imposto posteriores ao de referência até aquele imediatamente anterior ao da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 266/328), no qual a Recorrente retoma suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Segundo a Recorrente, a questão cinge-se a eventuais erros contidos nas declarações apresentadas (PER/DCOMP), os quais, defende, deveriam ser corrigidos de ofício pelo autoridade fiscal.

Defende também que os PER/DCOMP deveriam ter sido analisados na "ordem cronológica de apuração (trimestre-calendário anterior e, na sequência, trimestre-calendário posterior), sem a vinculação formal exigida pela decisão de piso, na revisão de ofício das declarações constantes do pedido de ressarcimento de IPI, especialmente com o preenchimento da 'Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmítidos no PA Corrente' e ajustes do estorno já realizado, os pedidos de ressarcimento seriam integralmente deferidos, com homologação da correspondente compensação." (fl. 299)

Afirma que a Administração Tributária concluiu que não existem créditos em decorrência da falta de preenchimento, pela Recorrente da "Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmítidos no PA Corrente". Assevera que essa ficha é apenas um demonstrativo de tudo o que foi informado no PER/DCOMP, conforme se infere do manual de preenchimento do PER/DCOMP.

Afirma a Recorrente que

deveria o v. acórdão recorrido decretar a nulidade do r. despacho, uma vez que se pauta em obrigação indevida e ilegítima. Nada obstante, validou o r. despacho, com base em novos documentos e entendimento fiscal, para confirmar o crédito de R\$ 1.315.269,02 (04/2006) e a homologação da compensação a ele vinculada em DCOMP de R\$ 267.835,41, momento que veda a utilização do saldo remanescente de R\$ 742.238,79, sob o argumento de que «[...] não encontra guarida a pretensão da manifestante de aproveitamento os créditos reconhecidos em pedidos relativos a outros trimestres para compensar os débitos cuja compensação vincula a este pedido de ressarcimento, pois importa em alterar de ofício sua vontade, suprimindo a espontaneidade da declaração [...]», como se a obrigação tributária não fosse ex legi. e erro de declaração não pudesse ser reconhecido de ofício em benefício do contribuinte, tudo a reclamar a integral reforma do v. acórdão recorrido, como ao final requerido.

Defende que Caso se tivesse obedecido às determinações legais na composição do cálculo do crédito passível de ressarcimento, com observância do estorno já realizado (do crédito do pedido de ressarcimento anterior, deverá ser deduzido o resultado da diminuição do estorno realizado e daquele que deveria ser realizado), bem como o crédito anteriormente reconhecido.

Seguimos na linha da decisão de piso, entendendo assistir razão ao manifestante quanto sua alegação de que o exame dos pedidos de ressarcimento deve obedecer a ordem cronológica dos períodos de apuração e não a ordem de transmissão dos documentos eletrônicos, principalmente quando transmitidos na mesma data. Igualmente, na análise pela

autoridade administrativa poderia ter sido suprida de ofício a ausência de informações na “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmítidos no PA Corrente”.

No entanto, considerando a minuciosa diligência realizada (fls. 25/30), também chegamos a mesma conclusão da decisão recorrida. Não há elementos nos autos que suportem os pleitos da recorrente. Colaciona-se trecho da decisão recorrida:

No entanto, da consulta ao documento eletrônico em tela no sistema CPERDCOMP se extraiu as informações que permitiram elaborar os demonstrativos em planilha anexa a este acórdão, aos moldes do SCC para análise do crédito. O DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL evidencia que o saldo credor ressarcível para o 3º trimestre de 2006 correspondia ao montante de R\$ 692.087,32 [coluna (i)], em razão do ajuste do saldo credor do período anterior (não ressarcível) pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores (R\$ 606.372,18 relativo ao 1º trimestre de 2006), conforme explicitado na planilha anexa [coluna (b)]. Por sua vez, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO revela que o menor saldo credor no período após o do ressarcimento até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP resultou nulo, dado a absorção do saldo credor ressarcível por débitos informados nesse período e pela alocação de ressarcimentos nos últimos períodos de apuração do trimestre a que se referem [R\$ 1.315.269,02, referente ao 4º trimestre de 2006 (3º decêndio de dezembro de 2006), e R\$ 990.136,40, referente ao 1º trimestre de 2007 (3º decêndio de março de 2007)], também conforme explicitado na planilha anexa [coluna (d)].

Ressalte-se que a decisão recorrida buscou fulcro na verificação eletrônica dos PER/DCOMP, limitando-se à fundamentação dos documentos à documentação juntada na instrução do processo e aos registros existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo informação nova.

Dessarte, propõe-se manter as conclusões da decisão recorrida no sentido de que não há valor de ressarcimento a ser reconhecido para o trimestre sob análise; não encontra guarida a pretensão da manifestante de aproveitar os créditos reconhecidos em pedidos relativos a outros trimestres para compensar os débitos cuja compensação vinculou a este pedido de ressarcimento, pois importaria em alterar de ofício sua vontade, suprimindo a espontaneidade da declaração.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida, e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 10980.900935/2011-16
Acórdão n.º **3301-005.344**

S3-C3T1
Fl. 344
